

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

### Decreto n.º 16:016

As providências legais últimamente decretadas sôbre o ensino secundário oficial constituem innovações de profundos efeitos, cuja efectivação mais conveniente tem de ir sendo gradualmente adaptada a circunstâncias que só a experiência permite revelar, dada a complexidade do assunto a que respeitam e apesar do ponderado estudo de que foi precedida a sua publicação.

É pois no intuito de introduzir nas referidas disposições algumas alterações que garantam a sua eficiência que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lotação dos Liceus de Martins Sarmiento, em Guimarães, e de Mousinho da Silveira, em Portalegre, é fixada no seguinte número de turmas: 3 na 1.ª classe, 2 na 2.ª, 2 na 3.ª, 1 na 4.ª e 1 na 5.ª

Art. 2.º O quadro docente efectivo de cada um dos liceus referidos no artigo antecedente é o seguinte: 2 professores do 1.º grupo, 1 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 1 do 8.º, 1 do 9.º, 1 de educação física e 1 regente de canto coral.

Art. 3.º A zona de influência pedagógica respeitante ao curso geral do Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto, é constituída pelos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira, Gaia, Gondomar, Maia, Marco de Canaveses, Penafiel, Paredes, Pôrto (1.º bairro administrativo) e Valongo.

Art. 4.º A zona de influência pedagógica respeitante aos cursos complementares do Liceu de Nun'Álvares, em Castelo Branco, é constituída pelos concelhos que

constituem as zonas de influência pedagógica respeitantes ao curso geral daquele liceu e do de Mousinho da Silveira, em Portalegre.

Art. 5.º É elevado a cem, no ano lectivo de 1928-1929, o número de bôlsas de estudo criadas pelo artigo 3.º do decreto n.º 15:941; de 11 de Setembro de 1928, devendo elevar-se correspondentemente àquele número o crédito autorizado pelo artigo 4.º do mesmo decreto.

Art. 6.º Fica suspensa até a publicação das respectivas disposições regulamentares a execução do disposto no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928.

Art. 7.º As propinas de todos os alunos que repitam a frequência de qualquer classe são acrescidas de metade da importância correspondente a essa classe, segundo a respectiva tabela.

§ 1.º Quando o aluno venha a matricular-se ainda outras vezes na mesma classe, a respectiva propina inicial irá sendo acrescida nos termos dêste artigo, segundo o número de vezes que repete a matrícula.

§ 2.º Quando a repetição da frequência seja determinada por o aluno ter perdido o ano em virtude de doença grave e prolongada, comprovada no devido tempo, pode ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública a dispensa do disposto no presente artigo, mediante pareceres favoráveis do reitor e do conselho escolar do liceu em que o aluno perdeu o ano.

§ 3.º Aos alunos a quem, por virtude do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, tenham sido cobradas propinas de importância superior àquelas a que ficam obrigados pelas determinações dêste artigo será realizada a respectiva compensação na cobrança das propinas de frequência.

Art. 8.º A carta de exame do curso geral ou sua pública-forma é sômente exigida:

a) Para a admissão em concursos officiais;

b) Para a matrícula em estabelecimentos de ensino de outro grau.

Art. 9.º É diminuída para doze valores no ano lectivo de 1928-1929 a qualificação exigida pelo artigo 18.º do decreto n.º 15:981, de 27 de Setembro de 1928.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*